



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.894

Recurso nº: 99.945 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: DROGAZAP LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO - Descaracteriza-se para compra a prazo o contrato de arrendamento mercantil que fixa, previamente, um valor residual irrisório ou simbólico e um prazo de duração inferior ao tempo de vida útil do bem objeto da negociação.

AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS - Os bens duráveis se registram em conta do ativo permanente, a fim de sujeitarem-se a quotas de depreciação periódica durante o tempo de vida útil.

DESPESAS DE VIAGEM - As despesas de viagem somente são dedutíveis, quando ficar cabalmente comprovado que elas se realizaram em benefício exclusivo da pessoa jurídica.

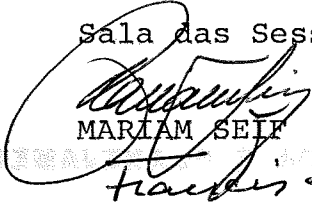
SUPRIMENTOS DE CAIXA - Créditos escriturados a título de suprimentos de caixa, sob o nome de sócio, são tidos por omissões de receita, quando a pessoa jurídica não faz demonstração da origem dos recursos supridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGAZAP LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia em parte o recurso, para excluir da tributação as importâncias relativas às contraprestações de arrendamento mercantil.

V.V.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1992

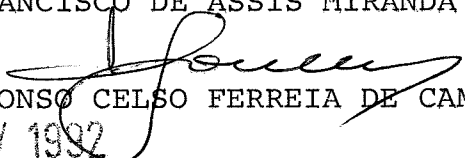

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

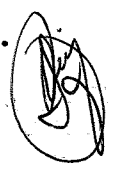

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

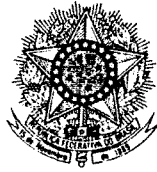
- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.963/90-61

RECURSO Nº : 99.945
ACORDÃO Nº : 101-82.894
RECORRENTE : DROGAZAP LTDA.

RELATÓRIO

DROGAZAP LTDA., qualificada nos autos, inconforma da com a decisão de 1º grau que julgou procedente a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 01/02, recorre a este Conselho, nos termos da petição de fls. 50/55.

Segundo anotação às fls. 59, o AR, referente a intimação nº 471/91 (fls. 49), através da qual a empresa teve ciência da decisão singular, encontra-se extraviado.

Descreve-se, na peça vestibular, a descaracterização de despesas com arrendamento mercantil para operação de compra e venda de bens do ativo permanente, à vista das disposições do art. 11, e seus parágrafos da Lei nº 6.099, de 12.09.74, reproduzidas no art. 235, e parágrafos do RIR/80, tendo sido estabelecido o valor residual de 1% e inobservado o prazo mínimo de 36 meses.

Além disso, descreve-se, também, escriturado como despesa de arrendamento mercantil o sinal atribuído ao computador, impressora e estabilizador de tensão, citando que o "Pedido de Compra" (fls. 34) registra no verso entre as cláusulas do pedido, como englobando os equipamentos e os serviços.

A peça de autuação consigna a glosa de despesas

ACÓRDÃO Nº 101-82.894

de viagens sob o fundamento de que não há prova de terem sido elas realizadas em benefício da autuada e a ocorrência de omissão de receita caracterizada pelas importâncias de NCz\$ 390.000,00 e NCz\$ 500.000,00 creditadas à sócia Walmir Dias Rodrigues, como faltando prova da origem dos recursos.

Em suas contra-razões de defesa, diz a autuada:

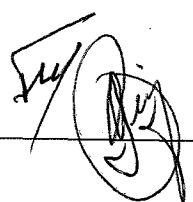
- que não existe fato gerador capaz e suficiente para sustentar a pretensão tributária que se apóia em distorcer despesas como se fossem rendas, descharacterizando legítimas despesas de arrendamento mercantil referendado em contrato;

- que a cobrança do imposto de renda tem, por essência, rendas devidamente comprovadas, ou no muito controladas;

- que que nos autos está comprovado que a situação, ali ocorrida, não se assemelha a qualquer ocorrência de tributação, salientando expressamente:

"primeiro (1º) porque se trata de despesas com 'contrato de 'leasing', e, prestação de serviços' no campo de instalação e estudos de computadores, e, segundo (2º), porque, as despesas ou os valores contidos em documentos - Notas Fiscal/Fatura, emitida pela Lamounitor - Lamounier Via-gens Ltda., se refere a despesas com viagens a serviço da recorrente/autuada, que também, tem interesses em outras praças - inclusive - São Paulo/SP, principalmente com relação à compra de mercadorias; terceiro (3º), comprovado está que a sócia possuía renda suficiente, e, isto devidamente comprovado via Declaração de Imposto de Renda, para proceder o Aumento de Capital (...)." -

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.894

V O T OConselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**, Relator

O fundamento da tributação está em que as operações realizadas não podem gozar do tratamento fiscal favorecido previsto na Lei nº 6.099/74 e no art. 235 do RIR/80, uma vez que o contrato foge às condições legais para serem amparados por tais benefícios.

Isto porque, nesse contrato foi fixado valor residual do bem, calculado no instante da aquisição, ficando evidenciado, segundo a conclusão fiscal, que o arrendatário pagou embutido nas parcelas de arrendamento, a diferença entre os dois valores citados, ou seja, efetuou antecipações do preço de compra futura, cujos valores constituem ativo da arrendatária e, portanto, não computáveis na determinação do lucro.

O ato jurídico que agasalhou a operação de arrendamento mercantil, na sua parte formal, não mereceu críticas. No seu conteúdo, entretanto, reside a falha que é bastante para caracterizar a sua finalidade.

Entende a Fazenda que deveria existir uma proporção entre o preço efetivo de compra com as definições de valor residual atribuído - e valor residual garantido, ambas constantes da Portaria 564, de 03.11.78.

Da leitura da citada Portaria conclui-se que "Valor residual atribuído consiste na diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar; Valor residual garantido é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. Valor a recuperar é o custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo nº de meses do arrendamento.

Fu 

ACÓRDÃO Nº 101-82.894

Este Colegiado tem entendido que a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda à prazo, não obstante, a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. (Acórdão nº 103-07.987, de 07.07.87).

O custo de aquisição de bens, classificáveis no ativo permanente do balanço, não pode ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem tiver valor unitário inferior ao limite legal; que, em relação ao ano-calendário de 1988, se fixou em Cr\$ 4.200,00.

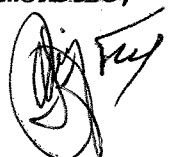
Superado o limite, o bem deve ter o seu valor de aquisição registrado no ativo do balanço patrimonial para, através das quotas de depreciação, fixadas em função da vida útil, ir tendo, paulatinamente, o custo levado a despesas dedutíveis do resultado de cada exercício em que presta utilidade ao funcionamento da atividade empresarial.

O bem em referência, segundo à defesa, consiste em suportes para o microcomputador, objeto do contrato de arrendamento mercantil, que se descaracterizou para uma operação de compra a prazo.

Pelo documento de fls. 34, em realidade, verifica-se que o valor se refere ao sinal do negócio que englobou o valor do microcomputador, objeto da operação de compra, e os serviços de instalações do bem, o que não deixa dúvida alguma que se trata de valor ativável.

Constituem requisitos básicos para aceitação do gasto como despesa dedutível, que se demonstre a necessidade, normalidade usualidade, no desempenho da atividade empresarial.

O que a legislação fiscal quer é que se demonstre,



ACÓRDÃO Nº 101-82.894

especificamente, o benefício que a despesa trouxe aos negócios realizados pela empresa.

Dizer, apenas, que as despesas de viagem foram realizadas pelo pessoal da empresa, no trato de coisas do seu interesse, é laborar com mero subjetivismo sem nada esclarecer.

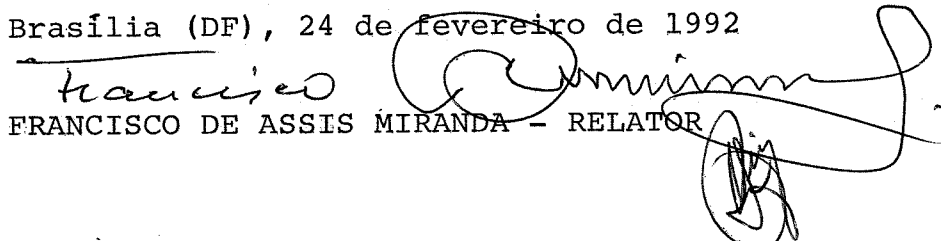
A tônica pertinente a crédito de recursos de caixa, contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica, ou por titular, este, no caso de empresa individual, tem sido uma constante em pleitos submetidos a exame neste Órgão Colegiado. Nos debates aqui realizados, nunca se deixou de frisar a necessidade de que, no caso de recursos de caixa creditados àquelas pessoas, a título de suprimentos, aumento de capital ou semelhantes, se comprovassem, por meio de documentos hábeis, a origem de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram de um para outro patrimônio.

Na espécie dos autos foram creditados à sócia Walmir Dias Rodrigues, à título de suprimentos de caixa, os valores de Cz\$ 390.000,00 e Cz\$ 500.000,00. Como prova da origem dos reursos são apresentados dois cheques emitidos pela referida sócia, nominalmente à favor da recorrente (fls. 35).

Tratando-se de pagamentos feitos através de cheques nominais, ficou comprovado o ingresso, mas não a origem dos recursos supridos. Uma vez não demonstrada a origem dos recursos, os indícios da escrituração que revelam a omissão de receita se colhem dos próprios créditos feitos a qualquer das pessoas enunciadas na disposição do art. 181 do RIR/80.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR